



ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

1

Offício nº 035/2023

Teresina (PI), 7 de novembro de 2023.

Senhor Presidente,

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, nos termos do § 2º, do art. 56, da Lei Orgânica do Município, decidi vetar, totalmente, o Projeto de Lei que: ***“Acréscem-se dispositivos à Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina), com a previsão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, parcial ou total, para os imóveis localizados no perímetro do bairro do centro do Município, que atendam determinadas condições, e dá outras providências”***.

**RAZÕES DO VETO**

Inicialmente, destaco que as regras que disciplinam a competência legislativa das pessoas públicas políticas (União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios) repousam, originariamente, na Constituição Federal de 1988, o que, em obediência ao Princípio da Simetria ou Paralelismo das Formas, torna compulsória a sua observância por todos os entes federados. Assim, desrespeito aos referidos postulados contamina o ato normativo produzido, tornando-o inconstitucional, sob o prisma formal.

Sobre a matéria orçamentária que envolve o Projeto de Lei, ora vetado, tenho a informar – após consulta, em especial, à SEMPLAN e SEMF –, que a *Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF*, no seu Capítulo de Receita Pública, dita as condutas a serem seguidas pelos entes federativos ao se conceder benefícios fiscais, o que abrange a *isenção fiscal* pretendida pelo Projeto de Lei, conforme aduz o seu art. 14:

“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita ***deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:***

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - ***estar acompanhada de medidas de compensação***, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

A Sua Excelência o Senhor  
**Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA**  
Presidente da Câmara Municipal de Teresina



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>  
com o identificador 310030003500390034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme  
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ  
Prefeitura Municipal de Teresina  
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º *A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.*

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.”

*(grifo apenas na transcrição)*

Tomando como base o disposto acima e, também, a documentação constante do histórico de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 80/2023 – disponível no portal da Câmara Municipal –, resta evidente que não fora anexado o impacto, conforme exigido no art. 113, da ADCT/CF 1988 e no art. 14 da LRF, o que inviabiliza a procedência da medida pretendida pelo Projeto de Lei em comento. Ademais, cumpre ressaltar que nem a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO para o exercício de 2023 (Lei nº 5.781, de 25 de julho de 2022), e nem tampouco a LDO para 2024 (Lei nº 5.962, de 4 de agosto de 2023) versam, em seu Demonstrativo 7 - Estimativa e Compensação de Renúncia de Receita (constante do Anexo de Metas Fiscais - AMF), o que, à luz do que dispõe a LRF, *desautoriza o Poder Executivo a conceder benefícios fiscais*, sendo a isenção uma delas, conforme LRF, art. 14, § 1º.

Diante disso, nesta primeira análise orçamentária, apresento este veto total ao Projeto de Lei, tendo em vista os requisitos mínimos exigidos pela LRF, para a medida, não terem sido contemplados.

O Supremo Tribunal Federal - STF, em julgamento da ADI 6303/RR (publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 18.03.2022), reconheceu que o art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, deve ser aplicado a todos os entes subnacionais, e não somente à União. Tendo sido proposta a fixação da seguinte tese de julgamento: **“É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”**, no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.303/Roraima.

Nesse sentido, destaca-se o referido julgado do STF:

“EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IPVA. ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

1. Ação direta contra a Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, que acrescentou o inciso VIII e o § 10 ao art. 98 da Lei estadual nº 59/1993. As normas impugnadas versam sobre a concessão de isenção do imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA) às motocicletas, motonetas e ciclomotorés com potência de até 160 cilindradas.





ESTADO DO PIAUÍ  
**Prefeitura Municipal de Teresina**  
GABINETE DO PREFEITO

2. **Inconstitucionalidade formal. Ausência de elaboração de estudo de impacto orçamentário e financeiro.** O art. 113 do ADCT foi introduzido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, que se destina a disciplinar “o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União”. A regra em questão, porém, não se restringe à União, conforme a sua interpretação literal, teleológica e sistemática.

3. Primeiro, a redação do dispositivo não determina que a regra seja limitada à União, sendo possível a sua extensão aos demais entes. Segundo, a norma, ao buscar a gestão fiscal responsável, concretiza princípios constitucionais como a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência (art. 37 da CF/1988). Terceiro, a inclusão do art. 113 do ADCT acompanha o tratamento que já vinha sendo conferido ao tema pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, aplicável a todos os entes da Federação.

4. A exigência de estudo de impacto orçamentário e financeiro não atenta contra a forma federativa, notadamente a autonomia financeira dos entes. Esse requisito visa a permitir que o legislador, como poder vocacionado para a instituição de benefícios fiscais, compreenda a extensão financeira de sua opção política.

5. **Com base no art. 113 do ADCT, toda “proposição legislativa [federal, estadual, distrital ou municipal] que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro”, em linha com a previsão do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

6. A Lei Complementar do Estado de Roraima nº 278/2019 incorreu em vício de inconstitucionalidade formal, por violação ao art. 113 do ADCT.

7. Pedido julgado procedente, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Complementar nº 278, de 29 de maio de 2019, do Estado de Roraima, por violação ao art. 113 do ADCT.

8. Fixação da seguinte tese de julgamento: “É inconstitucional lei estadual que concede benefício fiscal sem a prévia estimativa de impacto orçamentário e financeiro exigida pelo art. 113 do ADCT.”

*(grifo nosso)*

Dessa forma, seguindo o art. 113, da ADCT/ CF 1988: “A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.”

Soma-se a isso, o que já foi acima apresentado e destacado, referente à renúncia de receita, em especial no *caput*, na parte inicial do seu inciso II, e no seu § 1º, todos do art. 14, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal (LRF), para estimativa de impacto orçamentário-financeiro e respectivas medidas compensatórias.

Ante a fundamentação acima aduzida estas, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores, são as razões e os fundamentos que levam a vetar totalmente o Projeto em referência, e, embasado nestas ponderações e no zelo pelo ordenamento, submeto as razões do veto à elevada apreciação dessa Câmara Municipal.

**JOSÉ PESSOA LEAL**  
Prefeito de Teresina

